



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Acrescentem-se ao art. 872 do PLP nº 112, de 2021, os seguintes §§ 5º a 16:

“Art. 872.

.....

§ 5º Constatada a prática de violência política contra a mulher, nos termos do § 1º, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

III – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação direcionados ao combate da violência política;

IV – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio;



V – suspensão de conteúdo que promova ou dissemine violência política em rede social ou outro canal de comunicação;

VI – direito de resposta proporcional à gravidade da violência política.

§ 6º As medidas referidas no § 5º não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 7º Na hipótese de aplicação do inciso I do § 5º, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 8º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 9º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas:

I - de ofício pelo juiz;

II - a requerimento do Ministério Público;

III - a pedido da ofendida, desde que identificados indícios de autoria e de materialidade, objetivamente verificáveis, e ouvido o Ministério Público.

§ 10. Excepcionalmente, caso haja evidência razoável de dano grave de difícil ou de impossível reparação, o juiz poderá, durante o período eleitoral, conceder as medidas protetivas de urgência, previstas no § 5º, antes da manifestação ministerial, que deverá ocorrer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 11. As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de



maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos neste artigo forem ameaçados ou violados.

§ 12. Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 13. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas independentemente da existência de ação penal, de ação cível, de inquérito policial ou de boletim de ocorrência, desde que haja elementos objetivos e concretos que justifiquem a urgência da medida, vedada a sua concessão com base exclusivamente na percepção subjetiva da ofendida.

§ 14. As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco aos direitos de participação política da mulher.

§ 15. A suspensão de conteúdo em redes sociais ou canais de comunicação somente poderá ser determinada se houver demonstração inequívoca de que veicula discurso de ódio, incitação à violência, informação ou notícia sabidamente inverídica ou violação manifesta à dignidade da candidata.

§ 16. As medidas protetivas previstas neste artigo deverão ser reavaliadas judicialmente a cada 90 (noventa) dias úteis, sob pena de perda de eficácia automática, salvo manifestação fundamentada do juiz em sentido contrário.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva introduzir no PLP nº 112, de 2021, o teor do PL nº 2.341, de 2024, de autoria da Senadora Janaína Faria, que altera a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, com as modificações constantes de emenda de minha autoria, apresentada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

O citado PL altera a Lei de combate à violência política contra a mulher para prever as seguintes medidas protetivas de urgência, que visam a



conferir maior efetividade às ações de prevenir, reprimir e combater a violência, assim como promover maior celeridade na salvaguarda dos direitos políticos das mulheres: a) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; b) proibição de determinadas condutas, como a aproximação da ofendida e a frequentaçāo de determinados lugares; c) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação direcionados ao combate da violência política; d) acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio; e) suspensão de conteúdo que promova ou dissemine violência política em rede social ou outro canal de comunicação; f) direito de resposta proporcional à gravidade da violência política.

Por sua vez, na emenda que apresentei ao referido PL e cujo texto adaptei para apresentá-la ao PLP nº 112, de 2021, defendo que toda e qualquer forma de violência contra a mulher – seja ela física, moral, psicológica, institucional ou política – deve ser combatida com rigor e responsabilidade, além de sustentar que é dever do Parlamento construir meios eficazes de proteção, garantindo que nenhuma mulher seja silenciada, intimidada ou constrangida no exercício de seus direitos políticos. No entanto, acredito que é preciso cautela quando se trata de criar instrumentos legais que autorizam o Estado a aplicar medidas restritivas imediatas, sem contraditório nem apuração preliminar.

O texto original do PL nº 2341, de 2024, permite que o juiz, com base apenas na denúncia da suposta vítima, possa impor sanções como censura de conteúdos em redes sociais, afastamento de espaços políticos e proibição de contato, sem necessidade de prova, investigação ou manifestação do Ministério Público. O risco se agrava porque o projeto se apoia na definição de “violência política contra a mulher” já prevista na Lei nº 14.192, de 2021, que permanece vaga e subjetiva. A referida lei considera como violência qualquer conduta que “obstaculize” ou “restringe” direitos políticos da mulher, sem exigir ameaça concreta, dolo ou comprovação de intenção discriminatória. Ou seja, críticas legítimas, embates parlamentares e divergências eleitorais podem ser mal interpretadas e judicializadas como violência, mesmo quando não há nenhuma agressão real.



A emenda preserva os bons propósitos do projeto, mas corrige as fragilidades jurídicas que podem dar margem a injustiças. Exige que o juiz fundamente suas decisões, que haja indícios mínimos objetivos, que o Ministério Público seja ouvido, e que as medidas tenham duração limitada e sejam revisáveis.

O PLP 112/2021 trouxe uma melhor definição da violência política contra a mulher, mas não observou pontos importantes que entendo necessários para a concessão das medidas protetivas. Nesse sentido, essa emenda que ora apresento, busca dar mais segurança jurídica ao tema, garantindo que as medidas propostas sejam eficazes na proteção das mulheres, mas sem abrir brechas para abusos, censura ou utilização indevida para benefícios políticos, que podem fragilizar a democracia, o processo eleitoral e até mesmo o importante instrumento das medidas protetivas.

Conto com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Senador Eduardo Girão (NOVO - CE)

